MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 19679.004564/2003-28

Processo nº	19679.004564/2003-28
Recurso	Especial do Procurador
Acórdão nº	**9101-004.723 – CSRF / 1ª Turma**
Sessão de	17 de janeiro de 2020
Recorrente	FAZENDA NACIONAL
Interessado	ADVOCACIA AMARAL DINKHUYSEN SOCIEDADE DE ADVOGADOS - EPP

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 1998

NÃO CONHECIMENTO. FALTA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE ACÓRDÃO RECORRIDO E PARADIGMA.

Não preenche os requisitos do art. 67 do RICARF, Portaria MF 343, de 09 de junho de 2015, aquele que não demostrar a similitude fática entre os acórdãos paradigmas e recorrido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial.

(documento assinado digitalmente)

Andréa Duek Simantob – Presidente em exercício

(documento assinado digitalmente)

Amélia Wakako Morishita Yamamoto – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: André Mendes de Moura, Cristiane Silva Costa, Edeli Pereira Bessa, Lívia De Carli Germano, Viviane Vidal Wagner, Amélia Wakako Morishita Yamamoto, Caio Cesar Nader Quintella (suplente convocado) e Andréa Duek Simantob (Presidente em exercício).

Relatório

Trata-se de processo julgado pela 1ª Turma Especial da Primeira Seção deste Conselho, quando foi dado parcial provimento ao recurso voluntário, por unanimidade de votos, em acórdão assim ementado (**acórdão nº 1801-001.969 e acórdão de embargos 1801-002.029**):

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 1998

DCTF. DEPÓSITO JUDICIAL. MULTA DE OFÍCIO. JUROS DE MORA. MULTA DE MORA. INAPLICABILIDADE.

O depósito judicial em montante integral suspende a exigibilidade do crédito tributário e impede a caracterização da inadimplência, afastando a cobrança de juros e multa de mora, a partir da data em que é efetuado, bem como a multa de ofício. Inteligência do artigo 63 da Lei nº 9.430, de 1996.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 1998

RECURSO. PRECLUSÃO LÓGICA. PARCELAMENTO.

Importa preclusão lógica do direito ao recurso processual o fato de o recorrente solicitar o parcelamento, inclusive efetuando o pagamento voluntário da primeira parcela do crédito tributário que deveria combater no contencioso administrativo.

> Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 1998

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO.

Cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se a turma.

> Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os Embargos Declaratórios, interpostos pela Procuradoria da Fazenda Nacional, e re-ratificar o decidido no Acórdão nº 1801001.969, proferido na sessão realizada em 07 de maio de 2014, nos termos do voto do Relator.

Recurso Especial da PGFN

Inconformada, a PGFN interpôs Recurso Especial, às. fls. 170 e ss, com fulcro no art. 67 e 68, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF), Portaria 256/2009, alegando divergências jurisprudenciais com relação à realização do depósito judicial no Banco do Brasil, antes da vigência da Lei 9.703/98, relativo à CSLL do 2º trimestre de 1998.

Despacho de Exame de Admissibilidade de Recurso Especial da PFGN

Em despacho de admissibilidade (fls. 186 e ss), o Recurso da PGFN foi admitido, nos seguintes termos:

> Depreende-se que o ponto suscitado como divergente, então, é o depósito judicial realizado no Banco do Brasil, antes da vigência da Lei nº 9.703/98, relativo à CSLL do 2º trimestre de 1998, considerado no acórdão recorrido como ato suficiente para afastar a exigência dos juros e multa moratória, enquanto no acórdão paradigma restou

Documento nato-digital

> deliberado que somente os depósitos judiciais realizados sob a égide da Lei nº 9.703/98, efetuados mediante DARF e cujos valores ficam disponibilizados ao Tesouro Nacional e sujeitos aos juros calculados à taxa Selic, possuem o condão de afastar a cobrança posterior destes.
>
> Eis que a Recorrente logrou comprovar que houve interpretação diferente entre Câmaras deste Conselho, quanto à interpretação das normas tributárias que regem os depósitos judiciais e seus efeitos para obstacularizar a cobrança, de ofício, dos consectários legais.
>
> Por conseguinte, restando configurada a divergência arguida pela recorrente, deve-se dar seguimento ao presente Recurso Especial.

Contrarrazões ao Recurso Especial da PGFN

Devidamente intimada, a contribuinte apresentou contrarrazões ao Recurso Especial da PGFN às fls. 195 e ss, alegando, primeiramente, o não conhecimento do recurso por diversos aspectos, dada a falta de similitude fática e no mérito, em síntese, suas razões para a manutenção do acórdão recorrido, com a aplicação do art. 151, II, do CTN.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Amélia Wakako Morishita Yamamoto – Relatora

Breve Síntese:

Cuida-se de auto de infração decorrente de Auditoria Interna, relativo à débito de CSLL declarado e não pago do 2º e 4º trimestres de 1998, com existência de crédito tributário de CSLL vinculado a processo judicial não comprovado. Houve a cobrança da CSLL, multa de ofício e juros de mora.

Posteriormente, o contribuinte incluiu tais débitos no parcelamento previsto na Lei 11.941/09.

A DRJ determinou a exclusão da multa de ofício e manteve o principal, bem como os juros, sobre o a qual o contribuinte recorreu.

A Turma a quo, em razão da comprovação nos autos de que houve a realização de depósitos judiciais para os dois créditos tributários lançados (fls. 38/39) entendeu ter razão o contribuinte, nos termos do art. 151, II, do CTN.

Ademais, verificou-se que os depósitos foram realizados no prazo de vencimentos, com os valores devidos de CSLL, não havendo que se falar em cobrança de juros moratórios.

Em sede de Embargos de Declaração, interposta pela PGFN, questionou-se a validade de um dos depósitos, realizado no Banco do Brasil, em confronto com a Lei 9.703/98. O acórdão recorrido ratificou nos seguintes termos:

Documento nato-digital

> Quanto ao mérito, verifica-se que o artigo 1º da Lei nº 9.7031, de 1998, determinou que os depósitos judiciais fossem efetuados na Caixa Econômica Federal, mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais DARF, específico para essa finalidade. Essa medida teve eficácia a partir de 1º de dezembro de 1998, conforme o artigo 4º da mesma lei.
>
> O auto de infração em tela está exigindo CSLL do 2º trimestre de 1998, no valor de R$ 2.565,87, bem como CSLL do 4º trimestre de 1998, no valor de R$ 2.178.96.
>
> Compulsando os autos, verifica-se que o primeiro crédito tributário foi contemplado por depósito realizado no Banco do Brasil em 31/07/1998 (fl. 38), quatro meses antes da vigência da lei supracitada. Quanto ao segundo crédito tributário, ele foi contemplado por depósito realizado na Caixa Econômica Federal, por meio de DARF específico, em 29/01/1999 (fl. 39), de acordo a novel legislação. Portanto, não há fundamento fático ou jurídico para afastar a eficácia dos depósitos realizados.

Recurso Especial da PGFN

Conhecimento

O recurso especial foi admitido com base nos seguintes paradigmas:

- Acórdão n. 2301-00.307, de 19.05.2005:

> Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias
>
> Período de apuração: 01/09/1997 a 30/06/2005
>
> DECADÊNCIA
>
> O Supremo Tribunal Federal, através da Súmula Vinculante n° 08, declarou inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei n° 8.212, de 24/07/91, devendo, portanto, ser aplicadas as regras do Código Tributário Nacional.
>
> JUROS E MULTA MORATÓRIA. DEPÓSITO JUDICIAL.
>
> Depósitos judiciais realizados à disposição do credor, impedem a fluência dos juros e da multa moratória, a partir do implemento do depósito.

Transcreveu o seguinte trecho do acórdão (voto vencedor):

> "O ponto incontroverso reside na cobrança de juros e de multa moratória sobre os valores depositados judicialmente.
>
> Entendo que a partir do depósito judicial não são devidos juros, pois os valores depositados em juízo garantem a instância e não se pode falar em inadimplemento do contribuinte, desde que os valores tenham ficado à disposição do INSS. Uma vez que, no presente caso, os valores não ficaram à disposição da parte, não podem ser dispensados os consectários.
>
> O art. 239 do RPS dispõe, nestas palavras:
>
> (...)
>
> Conforme previsto no § 5º acima transcrito, caso o recorrente efetue o depósito durante o prazo para impugnação, a partir de então não flui a multa moratória, uma vez que o crédito já está garantido. Sendo assim, após o depósito judicial ter sido realizado não há que se cobrar multa moratória, desde que o valor depositado fique à disposição do

Documento nato-digital

> credor. Com a entrada em vigor da Lei nº 9.703 de 1998, os depósitos judiciais e extrajudiciais, referentes a tributos federais, passaram a ser registrados na Caixa Econômica Federal, sendo os recursos repassados ao Tesouro Nacional, para a conta dos respectivos órgãos. No caso, os depósitos foram efetuados em guia à disposição da Justiça Federal e não à disposição do INSS."

Em verdade, da leitura do trecho acima não entendo que o acórdão tenha dito que somente os depósitos efetuados na forma da Lei 9.703/98 poderiam afastar a incidência dos consectários moratórios.

Na realidade, o caso do paradigma trata de INSS, contribuição previdenciária, com regras específicas, bem como com depósito efetuado no prazo para impugnação.

No caso dos autos, o contribuinte efetuou o depósito judicial, ainda que no Banco do Brasil, o fez no seu vencimento, e antes da vigência da norma 9.703/98, não há que se falar em incidência de juros de mora se mora não existia.

Dessa forma, diante da ausência de similitude fática, não conheço do Recurso Especial da PGFN.

Conclusão

Diante do exposto, NÃO conheço do RECURSO ESPECIAL da PGFN.

(assinado digitalmente)

Amélia Wakako Morishita Yamamoto

Documento nato-digital